



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 22/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0031253/2025-69

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Itaporé Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 03.581.607/0001-09
Endereço: Fazenda Lagoa Funda	Bairro: Zona Rural
Município: Coronel Murta	UF: MG
Telefone: (38) 98845-8036	CEP: 39.635-000
E-mail: continentalsa.junior@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Karolliny Belz	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Tenente Amauri Pio, 155 - Meireles	
UF: CE	CEP: 60.160-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lagoa Funda	Área Total (ha): 14,0660; 21,28; 64,35
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17164; 15779; 22404	Município/UF: Coronel Murta

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3119500-8B9F.4361.DB13.40CD.94D5.76FC.FC83.875F; MG-3119500-40B3.6AE6.4DD3.4AB6.9657.D810.34C7.101F; MG-3119500-B379.2065.5AAC.481B.8877.7ECF.ABFB.8EBC

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,1272	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5850	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3531	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0	hectare	----- ---	-----	-----

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	hectare	----- --	-----	-----
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	hectare	----- ---	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	--	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/02/2026

Data da vistoria: 04/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 28/07/2026

Por meio do processo administrativo nº 2100.01.0031253/2025-69, foi requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 11,1272 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em 0,5850 hectare, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em 0,3531 hectare, visando à implantação de atividade de mineração. A intervenção requerida está localizada na Fazenda Lagoa Funda, município de Coronel Murta/MG. Foi realizada vistoria técnica na área requerida, com posterior emissão do presente Parecer Único.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem por objetivo analisar, sob os aspectos técnicos e ambientais, o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado no processo administrativo nº 2100.01.0031253/2025-69, de interesse da empresa Itaporé Mineração Ltda., visando à implantação de empreendimento destinado à extração de rochas ornamentais, localizado na zona rural do município de Coronel Murta/MG.

A análise contempla a avaliação das intervenções ambientais requeridas, consistentes na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 11,1272 hectares, na intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,5850 hectare e na intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP em 0,3531 hectare, considerando os estudos e documentos apresentados, as características ambientais da área, os resultados da vistoria técnica e a legislação ambiental aplicável, de modo a subsidiar a decisão administrativa quanto à viabilidade das intervenções requeridas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área requerida para intervenção ambiental está inserida em três imóveis rurais distintos, todos localizados no município de Coronel Murta/MG, os quais, em conjunto, integram parte da área diretamente afetada pelo empreendimento. Conforme documentação apresentada no processo e informações constantes dos respectivos Cadastros Ambientais Rurais – CAR, os imóveis envolvidos são caracterizados conforme descrito a seguir.

Imóvel 1 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel de propriedade de Carlos Lauro Oliveira Ursine, com área declarada nos documentos comprobatórios de propriedade de 14,0660 hectares. No respectivo CAR, registro nº MG-3119500-8B9F.4361.DB13.40CD.94D5.76FC.FC83.875F, consta área total de 14,0612 hectares.

Imóvel 2 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel de propriedade de Karolliny Belz, conforme documentação apresentada, com área registrada de 21,2800 hectares, correspondente à matrícula nº 15.779. O respectivo CAR, registro nº MG-3119500-40B3.6AE6.4DD3.4AB6.9657.D810.34C7.101F, apresenta área total de 21,2925 hectares.

Imóvel 3 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel rural pertencente a Gilson Barbosa Fonseca, cuja documentação comprobatória de propriedade indica área de 64,35 hectares. No respectivo CAR, registro nº MG-3119500-B379.2065.5AAC.481B.8877.7ECF.ABFB.8EBC, a representação gráfica apresenta área total de 141,5592 hectares

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel 1 – Fazenda Lagoa Funda

Número do registro CAR: MG-3119500-8B9F.4361.DB13.40CD.94D5.76FC.FC83.875F;

Área total do imóvel: 14,0612 ha;

Área de Reserva Legal: 2,8156 ha;

Área de Preservação Permanente – APP: 0,0000 ha;

Área de uso antrópico consolidado: 14,0612 ha.

Qual a situação da área de reserva legal:

☐ A área está preservada:

☐ A área está em recuperação: 2,8156 ha;

☐ A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ Proposta no CAR ☐ Averbada ☐ Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento

Em análise ao Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3119500-8B9F.4361.DB13.40CD.94D5.76FC.FC83.875F, verifica-se a existência de inconsistências quanto à representação e classificação da cobertura e do uso do solo do imóvel. Observa-se que não foram devidamente delimitadas as áreas recobertas por vegetação nativa, tendo o imóvel sido integralmente classificado no cadastro como área de uso antrópico consolidado, situação que não se mostra compatível com a realidade ambiental verificada na área e com as informações apresentadas no âmbito do processo.

Adicionalmente, não se observa a adequada identificação e delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP no cadastro, tendo o CAR informado área de 0,00 hectare para essa categoria. Dessa

forma, o cadastro apresenta inconsistências relacionadas à caracterização da cobertura do solo e à representação das áreas ambientalmente protegidas, devendo ser promovidas as devidas adequações no CAR, com a correta delimitação das áreas ocupadas por vegetação nativa, das áreas de uso consolidado e das eventuais Áreas de Preservação Permanente incidentes sobre o imóvel, de modo a compatibilizar as informações declaradas no cadastro com a situação ambiental efetivamente existente e com as demais informações técnicas constantes do processo.

Imóvel 2 – Fazenda Lagoa Funda

Número do registro CAR: MG-3119500-8D84.538B.4B63.EE65.3476.0F6A.C460.2B18;

Área total do imóvel: 21,2925 ha;

Área de Reserva Legal: 4,3579 ha;

Área de Preservação Permanente – APP: 0,0000 ha;

Área de uso antrópico consolidado: conforme informações constantes do CAR apresentado nos autos.

Qual a situação da área de reserva legal:

☐ A área está preservada:

☐ A área está em recuperação: 4,3579 ha;

☐ A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ Proposta no CAR ☐ Averbada ☐ Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento

Em análise ao Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3119500-8D84.538B.4B63.EE65.3476.0F6A.C460.2B18, verifica-se a existência de inconsistências quanto à caracterização e representação da cobertura e do uso do solo do imóvel. Observa-se a ausência de adequada delimitação e cadastramento das áreas recobertas por vegetação nativa, bem como a ausência de identificação e delimitação das áreas rurais consolidadas, comprometendo a correta representação da situação ambiental e fundiária do imóvel no cadastro.

- Número do registro: MG-3119500-B379.2065.5AAC.481B.8877.7ECF.ABFB.8EBC

- Área total: 141,5592 ha

- Área de reserva legal: 28,5148 ha

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado: 110,7213 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☐ A área está preservada:

☐ A área está em recuperação: 28,5148

☐ A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ Proposta no CAR ☐ Averbada ☐ Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

Em análise ao Cadastro Ambiental Rural – CAR do Imóvel 3, verifica-se, inicialmente, divergência significativa quanto à área total do imóvel, uma vez que a representação gráfica constante do CAR indica área de 141,5592 hectares, enquanto a documentação imobiliária, correspondente à Matrícula nº 22.404, registra área de 64,3500 hectares. A diferença de 77,2092 hectares evidencia incompatibilidade entre as informações constantes do cadastro ambiental e aquelas consignadas no registro imobiliário, devendo a situação ser devidamente esclarecida e compatibilizada, especialmente quanto à delimitação espacial efetiva do imóvel objeto da análise.

No que se refere à classificação da cobertura e do uso do solo, observa-se que, à exceção da área indicada como Reserva Legal, praticamente toda a área remanescente do imóvel foi classificada no CAR como área rural consolidada. Entretanto, a análise das informações disponíveis e a realidade observada na área indicam a presença de vegetação nativa em grande parte das áreas classificadas como consolidadas, evidenciando inconsistência na classificação e na representação da cobertura do solo declarada no cadastro. Verifica-se, ainda, a ausência de cadastro e delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP existentes no imóvel. Dessa forma, o CAR apresenta inconsistências relevantes quanto à área total cadastrada, à classificação da cobertura do solo e à delimitação das áreas ambientalmente protegidas, sendo necessária a sua adequação, de modo a compatibilizar as informações cadastrais com a documentação imobiliária e com a situação ambiental efetivamente existente no imóvel.

- Parecer sobre o CAR: Diante das inconsistências identificadas nos três Cadastros Ambientais Rurais – CAR, conclui-se que, no estado atual, não é possível aprovar os cadastros e validar tecnicamente as respectivas áreas de Reserva Legal, uma vez que as informações declaradas apresentam incompatibilidades relevantes quanto à delimitação e classificação da cobertura do solo, à identificação das áreas de vegetação nativa, às áreas rurais consolidadas e às Áreas de Preservação Permanente, além de divergência significativa entre a área constante do CAR e a área registrada na matrícula do Imóvel 3. Recomenda-se, portanto, a adequação dos respectivos CAR, com a correção das áreas e dos limites dos imóveis, a adequada classificação da cobertura e uso do solo e a delimitação das APP e das áreas de vegetação nativa, devendo as áreas de Reserva Legal ser reavaliadas quanto à sua localização, extensão e efetiva condição ambiental, de forma a possibilitar posterior análise e eventual aprovação pelo órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 11,1272 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em 0,5850 hectare, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em 0,3531 hectare

Taxa de Expediente:

As Taxas de Expediente referentes às intervenções ambientais requeridas foram devidamente recolhidas por meio dos DAEs nº 1401356921540, no valor de R\$ 752,22, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 11,1272 ha; nº 1401356922121, no valor de R\$ 691,38, referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5850 ha de Área de Preservação Permanente – APP; e nº 1401356922465, no valor de R\$ 851,77, referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3531 ha de Área de Preservação Permanente – APP, estando os respectivos comprovantes de pagamento anexados aos autos do processo.

Taxa florestal:

As Taxas Florestais incidentes sobre o rendimento lenhoso estimado para as intervenções também foram devidamente recolhidas por meio dos DAEs nº 2901356920177, no valor de R\$ 2.514,54, referente ao rendimento volumétrico estimado de 324,7333 m³ de lenha nativa na área convencional; nº

2901356920584, no valor de R\$ 2.373,31, referente ao rendimento volumétrico estimado de 306,4952 m³ de lenha nativa na área de intervenção corretiva; e nº 2901356922803, no valor de R\$ 2.373,31, correspondente à taxa florestal em dobro, em razão do caráter corretivo da intervenção, conforme previsto na legislação aplicável, encontrando-se os respectivos comprovantes de recolhimento anexados ao processo.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138276; 23138848

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não foram encontradas outras restrições ambientais na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Com base no Requerimento para Intervenção Ambiental e nas informações constantes do processo, verifica-se que a finalidade da intervenção ambiental é a implantação de atividade minerária (Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento), enquadrada no código A-02-06-2 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com parâmetro de produção de 6.000 m³, tendo sido indicada pelo requerente a classificação do empreendimento como Classe 2, Critério Locacional 1, sujeito à modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, sob a Solicitação SLA nº 2025.07.04.003.0002743, inexistindo licença ambiental emitida até o momento. Entretanto, verificou-se que o requerimento não contempla informações referentes à atividade de Pilha de Rejeito/Esteril, estrutura indispensável ao desenvolvimento da atividade minerária pretendida. Dessa forma, a ausência dos parâmetros dessa atividade inviabiliza a correta análise do enquadramento do empreendimento nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, uma vez que a definição da classe e da modalidade de licenciamento ambiental deve considerar o conjunto das atividades efetiva e potencialmente desenvolvidas pelo empreendimento.

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Indefinida
- Número do documento: Inexistente

4.3 Vistoria realizada:

Em 04 de março de 2026, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda lagoa Funda como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0031253/2025-69, por meio do qual a empresa Itaporé Mineração Ltda, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 11,1272 hectares; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,5850 hectares); Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,3531 hectares).

A vistoria foi realizada pelos Servidores Roger Spósito das Virgens e Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada por representantes da consultoria responsável pelos estudos.

Durante a vistoria técnica, constatou-se que a área requerida para regularização da intervenção ambiental, atualmente ocupada e impactada pela atividade minerária, encontra-se inserida em contexto de paisagem caracterizado pela presença de remanescentes de vegetação nativa em seu entorno imediato e nas áreas adjacentes. A análise das características da vegetação remanescente, associada à configuração espacial dos fragmentos existentes, permite inferir que a área atualmente ocupada pela atividade minerária constituía, anteriormente à sua implantação, parte de um conjunto de fragmentos florestais submetidos a

diferentes históricos de uso e perturbação e, conseqüentemente, em distintos estágios de regeneração natural. Tal interpretação é corroborada pela heterogeneidade observada na vegetação nativa remanescente no entorno, que apresenta diferentes níveis de desenvolvimento estrutural e composição florística, indicando a ocorrência de processos sucessionais distintos e a existência de áreas em diferentes condições de conservação e regeneração.

Quanto ao Inventário Florestal apresentado, verificou-se que o levantamento foi realizado em porções de dois fragmentos florestais remanescentes, não tendo sido identificadas inconsistências relevantes quanto às variáveis dendrométricas mensuradas ou à identificação taxonômica das espécies registradas. Entretanto, considerando a configuração da paisagem, a heterogeneidade da cobertura vegetal existente no entorno e os diferentes históricos de uso e regeneração natural observados, entende-se que as áreas amostradas não são suficientes para representar adequadamente a diversidade de formações vegetacionais e os diferentes estágios sucessionais que provavelmente compunham a cobertura vegetal nativa anteriormente existente nas áreas atualmente ocupadas pela atividade minerária.

Ainda durante a atividade de vistoria, verificou-se que em determinados trechos das estradas de acesso a uma das frentes de lavra do empreendimento, classificados como áreas consolidadas, foram realizadas intervenções, destinadas tanto ao alargamento das vias quanto à abertura e construção de novos segmentos. Tais intervenções implicaram a supressão de cobertura vegetal nativa, tendo sido observadas, aparentemente, áreas com características compatíveis com vegetação em estágio médio de regeneração natural.

Quanto às intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente – APP, verificou-se, durante a vistoria, a ocorrência de supressão de cobertura vegetal nativa para a implantação e operação da atividade. Entretanto, o Inventário Florestal apresentado não contemplou, de forma suficiente, as áreas de APP que foram objeto de intervenção, não permitindo caracterizar adequadamente a composição florística, a estrutura da vegetação e o respectivo estágio sucessional das formações vegetais anteriormente existentes nesses locais, considerando os fragmentos florestais ainda existentes nas áreas adjacentes à área de APP suprimida.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Latossolo Vermelho eutrófico

- Hidrografia: Córrego da Limeira - Bacia do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual.

Fauna: Em vistoria não foram observados exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da análise dos documentos apresentados, das informações constantes do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, do Inventário Florestal e das constatações realizadas durante a vistoria técnica, verifica-se que existem limitações relevantes quanto à representatividade dos estudos apresentados para caracterizar a cobertura vegetal nativa originalmente existente nas áreas objeto de intervenção para implantação e operação do empreendimento minerário. Embora não tenham sido identificadas inconsistências relevantes nas variáveis dendrométricas levantadas e na identificação taxonômica das espécies registradas, o delineamento amostral adotado não se mostra suficiente para representar a heterogeneidade da vegetação existente na área diretamente afetada e, especialmente, as diferentes formações vegetacionais e estágios sucessionais que compunham as áreas posteriormente suprimidas.

Ressalta-se que o Inventário Florestal apresentado teve como objetivo subsidiar a caracterização da vegetação nativa anteriormente existente nas áreas suprimidas para a implantação do empreendimento. Contudo, a análise das áreas amostradas evidencia que os fragmentos utilizados como testemunha não apresentam, necessariamente, correspondência suficiente com as características vegetacionais observadas

nas áreas efetivamente suprimidas, verificando-se diferenças quanto à estrutura, composição e condições de regeneração da cobertura vegetal. Essa heterogeneidade reduz a segurança na extrapolação dos dados florísticos, estruturais e dendrométricos obtidos nas áreas inventariadas para a caracterização da vegetação originalmente existente nos locais de intervenção, especialmente quando se considera que a paisagem apresenta fragmentos submetidos a diferentes históricos de uso, perturbação e regeneração natural.

Além disso, verifica-se que uma das áreas utilizadas como testemunha encontra-se localizada a mais de 1 km, em linha reta, da área cuja vegetação se pretende caracterizar, circunstância que, associada às diferenças vegetacionais identificadas entre os fragmentos, compromete ainda mais a representatividade da amostragem realizada. Ressalta-se que, nas proximidades das áreas efetivamente suprimidas, foram identificados remanescentes de vegetação nativa que, pela maior proximidade espacial e pelas características aparentes de sua cobertura vegetal, apresentam maior potencial de representatividade das formações originalmente existentes nos locais de intervenção. Dessa forma, entende-se que a utilização de tais remanescentes como áreas testemunhas poderia proporcionar maior segurança e confiabilidade à caracterização da vegetação suprimida, evitando-se a extrapolação de dados obtidos em fragmentos que apresentam condições ambientais e estruturais distintas daquelas verificadas nas áreas objeto da regularização.

A insuficiência da amostragem torna-se ainda mais relevante diante das características observadas durante a vistoria, que permitem inferir que as áreas atualmente ocupadas pela atividade minerária estavam inseridas em uma paisagem composta por fragmentos florestais submetidos a diferentes históricos de uso, perturbação e regeneração, apresentando, portanto, diferentes condições sucessionais. Nesse contexto, a utilização de áreas testemunhas distantes e não necessariamente representativas da realidade vegetacional local pode resultar na subestimação ou no enquadramento inadequado do estágio sucessional da vegetação originalmente existente nas áreas objeto de supressão, comprometendo a avaliação dos impactos ambientais e a análise da possibilidade de regularização das intervenções realizadas.

No que se refere especificamente às Áreas de Preservação Permanente – APP, verificou-se a ocorrência de intervenções e supressão de vegetação nativa, sendo que o Inventário Florestal apresentado também não se mostrou suficiente para caracterizar adequadamente a vegetação originalmente existente nesses locais. Dessa forma, permanecem insuficientemente caracterizadas a composição florística, a estrutura e o estágio sucessional da vegetação nativa suprimida nas áreas de APP, impossibilitando uma avaliação técnica segura quanto à natureza e à extensão dos impactos decorrentes das intervenções realizadas.

Adicionalmente, durante a vistoria, foram identificadas intervenções realizadas no interior da área diretamente afetada pelo empreendimento que não foram contempladas no requerimento de regularização, embora se tratem de área necessária à operação do empreendimento, visto terem sido incluídas na Área Diretamente Afetada. Destacam-se, nesse contexto, trechos de acessos e estradas que, embora indicados como áreas consolidadas, apresentam evidências de intervenções posteriores, incluindo alargamento de vias e abertura de novos segmentos mediante supressão de vegetação nativa, havendo indícios, inclusive, de ocorrência de vegetação com características compatíveis com estágio médio de regeneração natural. Tais intervenções, por integrarem a estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento, devem ser consideradas no contexto da análise global do mesmo, por questões legais e por não tecnicamente adequado restringir a avaliação de regularização apenas às áreas formalmente incluídas no requerimento quando constatada a existência de intervenções ambientalmente relevantes dentro da área diretamente afetada, que podem levar a equipe a inferir erroneamente quanto à modalidade de regularização que se enquadra o empreendimento, o que reflete diretamente na competência de regularização.

Diante do exposto, conclui-se que os estudos apresentados no âmbito do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0031253/2025-69 não são suficientes para caracterizar, de forma tecnicamente segura, a vegetação nativa originalmente existente nas áreas efetivamente suprimidas, especialmente quanto à composição florística, estrutura e estágio sucessional.

Assim, considerando, portanto, a insuficiência e a baixa representatividade do inventário florestal apresentado, a inadequação das áreas testemunhas utilizadas, a ausência de caracterização satisfatória da vegetação suprimida em APP, a ocorrência de intervenções realizadas posteriormente a 22 de julho de 2008, classificadas como áreas consolidadas, necessárias à operação do empreendimento, não contempladas no requerimento, entende-se que não estão reunidos elementos técnicos suficientes para o deferimento da regularização pretendida. Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0031253/2025-69, em razão das inconsistências e insuficiências

técnicas identificadas, que impedem a adequada caracterização das intervenções ambientais realizadas e a avaliação segura da viabilidade de sua regularização nos termos requeridos.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 14/2026

6.1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Itaporé Mineração Ltda., para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 11,1272 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) numa área de 0,5850 hectare, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) numa área de 0,3531 hectare, para fins de implantar atividade de mineração.

O empreendimento localiza-se numa área que abrange três imóveis rurais distintos, todos localizados no município de Coronel Murta/MG. Conforme documentação apresentada no processo e informações constantes dos respectivos Cadastros Ambientais Rurais – CAR, os imóveis envolvidos são caracterizados conforme descrito a seguir.

Imóvel 1 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel de propriedade de Carlos Lauro Oliveira Ursine, registrado na matrícula nº 17164 registrada no CRI da comarca de Araçuaí/MG, com área declarada nos documentos comprobatórios de propriedade de 14,0660 hectares. No respectivo CAR, registro nº MG-3119500-8B9F.4361.DB13.40CD.94D5.76FC.FC83.875F, consta área total de 14,0612 hectares.

Imóvel 2 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel de propriedade de Karolliny Belz, registrado na matrícula nº 15779 registrada no CRI da comarca de Araçuaí/MG, conforme documentação apresentada, com área registrada de 21,2800 hectares, correspondente à matrícula nº 15.779. O respectivo CAR, registro nº MG-3119500-40B3.6AE6.4DD3.4AB6.9657.D810.34C7.101F, apresenta área total de 21,2925 hectares.

Imóvel 3 – Fazenda Lagoa Funda: imóvel rural pertencente a Gilson Barbosa Fonseca, registrado na matrícula nº 22404 registrada no CRI da comarca de Araçuaí/MG, cuja documentação comprobatória de propriedade indica área de 64,35 hectares. No respectivo CAR, registro nº MG-3119500-B379.2065.5AAC.481B.8877.7ECF.ABFB.8EBC, a representação gráfica apresenta área total de 141,5592 hectares.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0031253/2025-69, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o gestor responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades

Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram encontrados autos de infração lavrados em nome da empresa requerente, no entanto, fora da na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será

notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Diante das inconsistências identificadas nos três Cadastros Ambientais Rurais – CAR, conclui-se que, no estado atual, não é possível aprovar os cadastros e validar tecnicamente as respectivas áreas de Reserva Legal, uma vez que as informações declaradas apresentam incompatibilidades relevantes quanto à delimitação e classificação da cobertura do solo, à identificação das áreas de vegetação nativa, às áreas rurais consolidadas e às Áreas de Preservação Permanente, além de divergência significativa entre a área constante do CAR e a área registrada na matrícula do Imóvel 3. Recomenda-se, portanto, a adequação dos respectivos CAR, com a correção das áreas e dos limites dos imóveis, a adequada classificação da cobertura e uso do solo e a delimitação das APP e das áreas de vegetação nativa, devendo as áreas de Reserva Legal ser reavaliadas quanto à sua localização, extensão e efetiva condição ambiental, de forma a possibilitar posterior análise e eventual aprovação pelo órgão ambiental competente.”

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 11,1272 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) numa área de 0,5850 hectare, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) numa área de 0,3531 hectare, para fins de implantar atividade de mineração.

Segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade está inserida no código A-02-06-2 (Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento)_e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/RAS.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Observa-se que parte da área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651/2012. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**

Verifica-se que pela característica do empreendimento e intervenção necessária, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII, “b”, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/2013), bem como na Resolução CONAMA 369/2006, a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública. Vejamos:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Corroborando para tanto o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369/2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

No caso em análise, verifica-se que o pedido da empresa requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências e incongruências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado no tópico do item 5 deste parecer único.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise dos pedidos, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação***, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Deste modo, o gestor responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima, em razão de inconsistências e insuficiências técnicas identificadas que impedem a adequada caracterização das intervenções ambientais realizadas e a avaliação segura da viabilidade de sua regularização nos termos requeridos.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o gestor responsável deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que os pedidos não são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do

processo, foram constatadas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos dos Decretos nº 47.749/2019 e nº 47.892/2020, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações e documentos apresentados, e considerando a legislação ambiental vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental, compreendendo a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 11,1272 hectares, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,5850 hectare e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,3531 hectare, em área vinculada aos imóveis integrantes da Fazenda Lagoa Funda, município de Coronel Murta/MG, em razão das inconsistências e insuficiências verificadas na documentação; assim como em razão das inconsistências e insuficiências técnicas identificadas, que impedem a adequada caracterização das intervenções ambientais realizadas e a avaliação segura da viabilidade de sua regularização nos termos requeridos.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1666848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 30/07/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Gerente**, em 30/07/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145416440** e o código CRC **57C04F00**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031253/2025-69

SEI nº 145416440